



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



Habeas Corpus nº 0052456-14.2026.8.19.0000

(ref. Processo originário nº 0006874-84.2026.8.19.0066)

Impetrante: RITA DE CÁSSIA GOMES SANTOS (DP)

Paciente: ANTÔNIO BENTO DOS SANTOS NETO

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE VOLTA REDONDA (Magistrada: Denise Ferrari Maeda)

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

DECISÃO

1. **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de **ANTÔNIO BENTO DOS SANTOS NETO**, alegando, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal diante da decisão que determinou a sua prisão, eis que está preso em regime mais gravoso que o imposto na sentença condenatória.

2. Dessa forma, destaca que o paciente foi condenado pela prática do crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/06, a pena privativa de liberdade de 03 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto.

3. Afirma, ainda, que a prisão ocorreu em desconformidade com a Resolução nº 474 do CNJ.





4. Diante de tais argumentos, requer a concessão da liminar para que a liberdade do paciente seja reestabelecida até o julgamento do mérito deste writ. No mérito, busca a concessão da ordem nos termos da liminar, destacando o teor da Resolução nº 474 do CNJ.

5. **É o breve relatório. Passo a decidir.**

6. Compulsando os autos originários, verifica-se que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no **artigo 24-A da Lei 11.340/06, à pena de 03 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto.**

7. Verifica-se que na sentença condenatória o magistrado tornou sem efeito o *sursis* e determinou o cumprimento da pena corporal no regime aberto, na modalidade albergue domiciliar. Ao final, diante da ausência de ciência do paradeiro do ora paciente, determinou a elaboração do cálculo prescricional e a expedição do mandado de prisão, senão vejamos (Anexo 1 – index 000004):

“Assim sendo, torno sem efeito o sursis concedido e determino o cumprimento da pena corporal no regime aberto, fixado em sentença condenatória, na modalidade albergue domiciliar. O sentenciado deverá cumprir as seguintes condições, nos termos do artigo 115 da Lei de Execução Penal: a) Não mudar do território da Comarca sem autorização do Juízo da Execução Criminal; b) Sair para o trabalho após as 6h00 da manhã, devendo recolher-se na habitação até as 22h00, salvo autorização expressa do Juízo da Execução; c) Comparecimento em Juízo, mensalmente, para



informar e justificar suas atividades; d) Não frequentar bares, boates, casas de jogos e locais de reputação duvidosa; e) Não portar armas de qualquer espécie ou qualquer objeto capaz de ofender a integridade física humana; f) Não se ausentar da Comarca por mais de sete dias sem autorização judicial. 2- Uma vez que o paradeiro do sentenciado é ignorado, elabore-se cálculo prescricional, considerando a data do trânsito em julgado para ambas as partes (Tema 788 do STF), e expeça-se mandado de prisão em regime aberto."

8. Esclarecidos tais aspectos, é certo que, muito embora o impetrante alegue a incompatibilidade da prisão com o regime prisional fixado na sentença, por configurar medida mais gravosa, o Tribunal Superior entende:

AgRg no RHC 184298 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO
EM HABEAS CORPUS
2023/0253417-0 Relator Ministro RIBEIRO DANTAS
(1181) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data
do Julgamento 02/10/2023 Data da
Publicação/Fonte DJe 05/10/2023 Ementa
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS.
PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO.
INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO
EM PRESÍDIO ADEQUADO

AO REGIME INTERMEDIÁRIO.

APENADO FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO NÃO
O DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime aberto, deve-se conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime domiciliar, até o surgimento de vagas no regime apropriado.

Precedentes.

2. No caso dos autos, todavia, não há razões suficientes para a excepcional colocação do reeducando no regime aberto, uma vez que o Tribunal de origem expressamente dispôs que ele já se encontra em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto

3. Ademais, consoante informações prestadas, o recorrente encontra-se foragido, o que esvazia o argumento de constrangimento ilegal em virtude do cumprimento de pena em estabelecimento inadequado.

4. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que "a simples expedição de mandado de prisão, ainda que o réu tenha sido condenado em regime semiaberto, não caracteriza, por si só, constrangimento ilegal.



Isto porque a captura do réu é necessária para que ele seja devidamente encaminhado ao estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta" (RHC n. 59.279/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 8/9/2015). 5. Agravo regimental desprovido.

9. Conforme se depreende da decisão supracitada, o ora paciente estava foragido, sendo esse o fundamento para a determinação da expedição do mandado de prisão.

10. Ademais, conforme entendimento do eg. STJ, a captura do paciente é necessária para que seja devidamente encaminhado ao estabelecimento prisional para o cumprimento da pena.

11. No que tange a Resolução nº 474 do CNJ, esta foi cumprida, não havendo que se falar em constrangimento ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora, em desfavor do paciente.

12. A referida resolução é aplicável aos condenados nos regimes aberto ou semiaberto, por sentença transitada em julgado, desde que tenham respondido ao processo em liberdade ou se livraram soltos, o que não se observa no presente caso, eis que o paciente estava em local desconhecido. Nesse ponto, destaca-se que o paciente foi



preso no Estado do Rio de Janeiro e o mandado de prisão foi expedido pelo Juiz Natural da causa do Estado de São Paulo.

13. Para fins de concessão de liminar é preciso que a situação apontada se mostre, já em sede de cognição sumária, evidentemente ilegal, a ponto de ser desnecessária e, portanto, prescindível, a própria avaliação pelo Colegiado. E este, com a devida vênua, não é o caso dos autos, diante de todo o acima destacado.

14. Pelo exposto, em sede de cognição sumária, não vislumbro elementos que embasem a pretensão liminar do Impetrante, ante a ausência de manifesta ilegalidade na sentença hostilizada, motivo pelo qual, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

15. Deixo de solicitar as informações à autoridade apontada como coatora, considerando que o processo originário é eletrônico.

16. À douda Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R